



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral 0600024-51.2022.6.21.0172

Assunto: Recurso Eleitoral - Recusa ou Abandono do Serviço Eleitoral

Recorrente: TAIANE RAMOS CAMARGO

PARECER:

RECURSO ELEITORAL. MESÁRIO FALTOSO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL NOS TERMOS DO ART. 120, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL E NÃO APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA PARA A FALTA. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 124 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE CUIDADOS COM FILHO. JUSTIFICATIVA PARA AFASTAMENTO DA MULTA. **Parecer pelo provimento do recurso, para afastar a penalidade**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por TAIANE RAMOS CARDOSO em face da decisão (ID 45526283) que aplicou-lhe multa no valor de R\$ 351,40, com fundamento no art. 124, caput, c/c art. 367, § 2º do Código Eleitoral, § 1º do art. 129 da Resolução TSE 23.659/2021 e art. 759 da CNJE, tendo em vista a ausência não justificada do recorrente nos dias designados para exercer a função de mesário nas Eleições de 2020.

O recorrente sustenta que não compareceu ao serviço eleitoral pois estava em período de provas da faculdade e, também, não possui, na cidade em que reside atualmente, local e pessoa responsável para auxiliar nos cuidados com a filha pequena enquanto ela realizasse o serviço eleitoral, anexando certificado de conclusão do curso de ensino superior (ID 45526288) e certidão de nascimento da filha (ID 5526299). Ademais, requer isenção da multa com alegação de não possuir condições financeiras para arcar com o montante imposto sem comprometer a sua renda familiar.

Os autos foram remetidos a esse e. TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Da tempestividade do recurso

O recurso é tempestivo. O recorrente foi intimado via WhatsApp da decisão que aplicou-lhe a multa na segunda-feira, dia 19.06.2023 (ID 45526284). A contagem do prazo recursal iniciou-se no primeiro dia útil seguinte, dia 20.06.2023, tendo sido apresentado o recurso no mesmo dia (ID 45526286), respeitando o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

II.II - Mérito

A recorrente foi convocada para atuar como suplente, na iminência da necessidade de ocupar a função de mesária nas Eleições de 2022. Contudo, chegada a data do pleito, não compareceu, conforme indicado nas listas de presença (ID 45526274 e 45526275).

Após a imposição de multa, alegou que não pode comparecer ao pleito por não ter com quem deixar a filha pequena, ademais, estava em período de provas da faculdade.

Embora devidamente convocado para o serviço eleitoral e ciente das eventuais dificuldades que poderiam lhe oferecer os cuidados da filha, as quais seriam preexistentes, a recorrente não buscou a dispensa da realização dos serviços eleitorais e tampouco justificou sua ausência no prazo de 30 dias.

Contudo, a argumentação apresentada pela recorrente é suficiente, em parte, para demonstrar a incapacidade de comparecimento ao serviço eleitoral, vez que a recorrente não possuía alternativa que auxiliasse nos cuidados à filha de sete anos durante o serviço eleitoral. Ademais, a recorrente foi intimada para ser suplente, sem a certeza de que iria compor a mesa receptora no pleito.

Em razão disso, esta Procuradoria Regional Eleitoral entende como razoável o afastamento da multa aplicada à recorrente.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, para afastar a multa imposta à recorrente.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

MARIA EMILIA CORREA DA COSTA
PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL